



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER PGM – N25/2018**  
**Pregão Presencial – 34/2018**  
**OBJETO: Impugnação**

**RELATÓRIO**

Enviado a esta Assessoria Jurídica o processado administrativo em epígrafe para que fosse manifestado a respeito da impugnação apresentada novamente pela futura licitante proponente, “Central Técnica Peças, Serviços e Equip. Odontológicos LTDA – ME – CTBH”.

Em suma, a impugnante alega que o edital combatido inclui no seu bojo cláusula que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, uma vez que o item 12.4.1.D do edital exige “apresentação específica de certificado de treinamento de válvulas de segurança além do certificado de treinamento do Curso de Inspeção em Vasos de Pressão do profissional técnico que irá atuar na prestação dos serviços”.

Ao final requer a procedência da impugnação para excluir o item impugnado, que seja a impugnante admitida a participar do certame em epígrafe.

Em suma é o relatório, passo a opinar.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**Procuradoria Geral do Município**

Compulsando os autos, mais uma vez constata-se que a peça de impugnação está assinada por Danielle Girillo Ribeiro Brandão que não fez juntar qualquer documento que demonstre ser a mesma responsável e/ou procuradora da impugnante. Não se vislumbra no processado documento que concede poderes à subscritora da impugnação não sendo ela, portanto, pessoa legalmente habilitada para tanto, o que se comprovaria com a juntada do instrumento de procuração, particular ou pública e/o contrato social, ausentes nos autos.

Assim, a peça de impugnativa do edital não será recebida como impugnação ao edital, mas, sim, como direito de petição, protegido pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Carta Magna. É esta a visão do renomado doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>, A Administração é obrigada a exercitar o controle da legalidade do ato convocatório da licitação, especialmente quando provocada (nos prazos indicados na Lei) por qualquer pessoa. Não pode se escusar sob invocação de que o particular não teria interesse em participar da licitação ou que não preencheria, nem mesmo em tese, os requisitos para tanto.

No mérito, entendo que agora assiste razão a petionária.

Lendo e relendo seus fundamentos, concluiu-se que a apresentação específica de certificado de treinamento de válvulas de segurança além do certificado de treinamento do Curso de Inspeção em Vasos de Pressão do profissional técnico que irá atuar na prestação dos serviços é uma exigência muito específica que pode restringir a competitividade do certame.

Repisa-se que a “licitação corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao interesse coletivo”. Implica dizer que a licitação não se limita apenas e tão-somente a procurar pelo menor preço, mas, sim, pela melhor proposta, buscando a maior e melhor qualidade da prestação ou fornecimento e o maior benefício econômico.

Visa, ainda, garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, e também a valorização da livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender para o Poder Público.

Neste sentido foi o entendimento anterior de manter as exigência do NR13 conforme requerimento do CI 386/2018, mas em análise mais detida do certame vejo exigir apresentação específica de certificado de treinamento de válvulas de segurança além do

<sup>1</sup> *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Dialética, São Paulo, 2005, p. 403*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**Procuradoria Geral do Município**

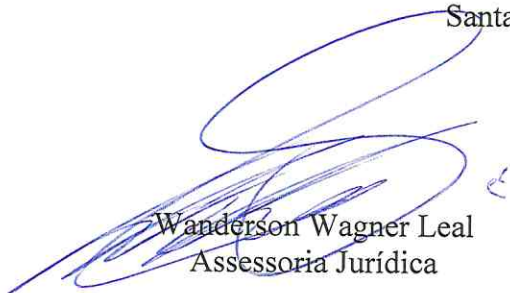
certificado de treinamento do Curso de Inspeção em Vasos de Pressão do profissional técnico que irá atuar na prestação dos serviços, restringe a competitividade já outra exigência da NR13 já estão sendo mantidas e considerando que outras exigências da NR13 foram mantidas. Nestes termos entendo, sem embargos de opiniões em contrário que o item 12.4.1.D é restritivo e deve ser extirpado do edital para ampliar a concorrência.

**3. CONCLUSÃO**


Por esta razão, OPINO no sentido de conhecer a peça de impugnação como Direito de Petição, assegurada constitucionalmente, para sugerir que o subitem 12.4.1.D seja excluído do edital, e por conseguinte reaberto o prazo nos termos da legislação vigente aplicada aos Pregões nos termos dos fundamentos acima expostos.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Santa Luzia, 27 de novembro de 2018.

  
Wanderson Wagner Leal  
Assessoria Jurídica

De acordo,

  
Liliane Rodrigues de Oliveira Noacco  
Procuradora-geral do Município